

**NOTA**

---

de: Presidência da CIG  
data: 23 de Julho de 2007  
para: Conferência Intergovernamental (CIG)

---

Assunto: **CIG de 2007**  
Projecto de tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia

---

**PROJECTO DE  
TRATADO QUE ALTERA  
O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E  
O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA**

**PROTOCOLOS**

- Protocolos 1 a 10 a anexar ao Tratado da União Europeia e/ou ao Tratado sobre o Funcionamento da União
- Protocolos 11 e 12 a anexar ao Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia

N. B.:

*O presente documento é apenas um documento de trabalho destinado a ser examinado pela CIG. As referências cruzadas entre os artigos referidos entre parênteses rectos serão, como é hábito, corrigidas pelos Juristas/Linguistas quando procederem à ultimateção do texto do Tratado Reformador, antes da sua assinatura.*



**A. PROTOCOLOS A ANEXAR AO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA  
E/OU AO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO**

**PROTOCOLO (n.º 1)  
RELATIVO AO PAPEL DOS PARLAMENTOS NACIONAIS  
NA UNIÃO EUROPEIA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Recordando que a forma como os Parlamentos nacionais exercem o seu controlo sobre a acção dos respectivos Governos no tocante às actividades da União obedece à organização e à prática constitucionais próprias de cada Estado-Membro,

DESEJANDO incentivar uma maior participação dos Parlamentos nacionais nas actividades da União Europeia e reforçar a sua capacidade de exprimirem as suas opiniões sobre os projectos de actos legislativos europeus e outras questões que para eles possam revestir especial interesse,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

**TÍTULO I**

**INFORMAÇÕES DESTINADAS AOS PARLAMENTOS NACIONAIS**

**Artigo 1.º**

A Comissão envia directamente aos Parlamentos nacionais os seus documentos de consulta (livros verdes, livros brancos e comunicações), aquando da sua publicação. A Comissão envia também aos Parlamentos nacionais, ao mesmo tempo que ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o programa legislativo anual e qualquer outro instrumento de programação legislativa ou de estratégia política.

## Artigo 2.º

Os projectos de actos legislativos dirigidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho são enviados aos Parlamentos nacionais.

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por "projecto de acto legislativo" as propostas da Comissão, as iniciativas de um grupo de Estados-Membros, as iniciativas do Parlamento Europeu, os pedidos do Tribunal de Justiça, as recomendações do Banco Central Europeu e os pedidos do Banco Europeu de Investimento, que tenham em vista a adopção de um acto legislativo.

A Comissão envia os seus projectos de actos legislativos directamente aos Parlamentos nacionais, ao mesmo tempo que ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O Parlamento Europeu envia os seus projectos de actos legislativos directamente aos Parlamentos nacionais.

O Conselho envia os projectos de actos legislativos emanados de um grupo de Estados-Membros, do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento aos Parlamentos nacionais.

## Artigo 3.º

Os Parlamentos nacionais podem dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado sobre a conformidade de determinado projecto de acto legislativo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Se o projecto de acto legislativo emanar de um grupo de Estados-Membros, o Presidente do Conselho enviará o parecer fundamentado ou os pareceres fundamentados aos Governos desses Estados-Membros.

Se o projecto de acto legislativo emanar do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, o Presidente do Conselho enviará o parecer fundamentado ou os pareceres fundamentados à instituição ou órgão em questão.

#### Artigo 4.º

Deve mediar um prazo de oito semanas entre a data em que um projecto de acto legislativo é transmitido aos Parlamentos nacionais, nas línguas oficiais da União, e a data em que o projecto é inscrito na ordem do dia provisória do Conselho com vista à sua adopção ou à adopção de uma posição no âmbito de um processo legislativo. São admissíveis excepções em casos de urgência, cujos motivos devem ser especificados no acto ou posição do Conselho. Salvo em casos urgentes devidamente fundamentados, durante essas oito semanas não poderá verificar-se qualquer acordo sobre o projecto de acto legislativo. Salvo em casos urgentes devidamente fundamentados, deve mediar um prazo de dez dias entre a inscrição do projecto de acto legislativo na ordem do dia provisória do Conselho e a adopção de uma posição.

#### Artigo 5.º

As ordens do dia e os resultados das reuniões do Conselho, incluindo as actas das reuniões em que o Conselho delibere sobre projectos de actos legislativos, são transmitidos directa e simultaneamente aos Parlamentos nacionais e aos Governos dos Estados-Membros.

#### Artigo 6.º

Quando o Conselho Europeu pretenda recorrer aos [n.ºs 1 ou 2 do] artigo [IV-444.º] do Tratado da União Europeia, os Parlamentos nacionais serão informados da iniciativa do Conselho Europeu pelo menos seis meses antes de ser adoptada qualquer decisão.

#### Artigo 7.º

O Tribunal de Contas envia o seu relatório anual, em simultâneo, não só ao Parlamento Europeu e ao Conselho, mas também, a título de informação, aos Parlamentos nacionais.

#### Artigo 8.º

Caso o sistema parlamentar nacional não seja unicameral, os artigos 1.º a 7.º aplicam-se às câmaras que o compõem.

## TÍTULO II

### COOPERAÇÃO INTERPARLAMENTAR

#### Artigo 9.º

O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais definem em conjunto a organização e a promoção de uma cooperação interparlamentar eficaz e regular ao nível da União.

#### Artigo 10.º

Uma conferência dos órgãos parlamentares especializados nos assuntos da União pode submeter ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão qualquer contributo que considere adequado. Além disso, essa conferência promove o intercâmbio de informações e de melhores práticas entre os Parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu, incluindo entre as respectivas comissões especializadas. Pode ainda organizar conferências interparlamentares sobre assuntos específicos, designadamente em matéria de política externa e de segurança comum, incluindo de política comum de segurança e defesa. Os contributos da conferência não vinculam os Parlamentos nacionais e não condicionam as respectivas posições.

## PROTOCOLO (n.º 2)

### RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO assegurar que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível dos cidadãos da União,

DETERMINADAS a fixar as condições de aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo [I-11.º] do Tratado da União Europeia, bem como a instituir um sistema de controlo da aplicação dos referidos princípios,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo 1.º

Cada instituição assegura continuamente a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo [I-11.º] do Tratado da União Europeia.

#### Artigo 2.º

Antes de propor um acto legislativo, a Comissão procede a amplas consultas. Tais consultas devem, se for caso disso, ter em conta a dimensão regional e local das acções consideradas. Em caso de urgência excepcional, a Comissão não procederá a estas consultas, fundamentando a sua decisão na proposta que apresentar.

#### Artigo 3.º

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por "projecto de acto legislativo" as propostas da Comissão, as iniciativas de um grupo de Estados-Membros, as iniciativas do Parlamento Europeu, os pedidos do Tribunal de Justiça, as recomendações do Banco Central Europeu e os pedidos do Banco Europeu de Investimento, que tenham em vista a adopção de um acto legislativo.

#### Artigo 4.º

A Comissão envia os seus projectos de actos legislativos e os seus projectos alterados aos Parlamentos nacionais, ao mesmo tempo que ao legislador da União.

O Parlamento Europeu envia os seus projectos de actos legislativos e os seus projectos alterados aos Parlamentos nacionais.

O Conselho envia os projectos de actos legislativos emanados de um grupo de Estados-Membros, do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, bem como os projectos alterados, aos Parlamentos nacionais.

Logo que sejam aprovadas, as resoluções legislativas do Parlamento Europeu e as posições do Conselho serão enviadas por estas instituições aos Parlamentos nacionais.

#### Artigo 5.º

Os projectos de actos legislativos são fundamentados relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Todos os projectos de actos legislativos devem incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deve conter elementos que permitam avaliar o impacto financeiro do projecto, bem como, no caso das directivas, as respectivas implicações para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo, nos casos pertinentes, a legislação regional. As razões que permitam concluir que determinado objectivo da União pode ser mais bem alcançado ao nível desta serão corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos. Os projectos de actos legislativos têm em conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à União, aos Governos nacionais, às autoridades regionais ou locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e seja proporcional ao objectivo a realizar.

#### Artigo 6.º

Qualquer Parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um desses Parlamentos pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projecto de acto legislativo, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projecto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade. Cabe a cada um dos Parlamentos nacionais ou a cada uma das câmaras de um Parlamento nacional consultar, nos casos pertinentes, os Parlamentos regionais com competências legislativas.

Se o projecto de acto legislativo emanar de um grupo de Estados-Membros, o Presidente do Conselho enviará o parecer aos Governos desses Estados-Membros.

Se o projecto de acto legislativo emanar do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, o Presidente do Conselho enviará o parecer à instituição ou órgão em questão.

## Artigo 7.º

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como, eventualmente, o grupo de Estados-Membros, o Tribunal de Justiça, o Banco Central Europeu ou o Banco Europeu de Investimento, se deles emanar o projecto de acto legislativo, têm em conta os pareceres fundamentados emitidos pelos Parlamentos nacionais ou por uma câmara de um desses Parlamentos.

Cada Parlamento nacional dispõe de dois votos, repartidos em função do sistema parlamentar nacional. Nos sistemas parlamentares nacionais bicamarais, cada uma das câmaras dispõe de um voto.

2. No caso de os pareceres fundamentados sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade num projecto de acto legislativo representarem, pelo menos, um terço do total dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, o projecto deve ser reanalisado. Este limiar é de um quarto quando se tratar de um projecto de acto legislativo apresentado com base no artigo [III-264.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Depois dessa reanálise, a Comissão, ou, eventualmente, o grupo de Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça, o Banco Central Europeu ou o Banco Europeu de Investimento, se deles emanar o projecto de acto legislativo, pode decidir manter o projecto, alterá-lo ou retirá-lo. Esta decisão deve ser fundamentada.

3. Além disso, no quadro do processo legislativo ordinário, caso os pareceres fundamentados sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade numa proposta de acto legislativo representem, pelo menos, a maioria simples dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, a proposta deve ser reanalisada. Depois dessa reanálise, a Comissão pode decidir manter a proposta, alterá-la ou retirá-la.

Se optar por manter a proposta, a Comissão deverá especificar, em parecer fundamentado, a razão pela qual entende que a mesma obedece ao princípio da subsidiariedade. O parecer fundamentado da Comissão, bem como os pareceres fundamentados dos Parlamentos nacionais, deverão ser submetidos ao legislador da UE, para ponderação no processo legislativo:

- a) antes de concluir a primeira leitura, o legislador (Conselho e Parlamento Europeu) analisará a compatibilidade da proposta legislativa com o princípio da subsidiariedade, tendo especialmente em conta as razões invocadas e partilhadas pela maioria dos Parlamentos nacionais, bem como o parecer fundamentado da Comissão;
- b) se, por maioria de 55% dos membros do Conselho ou por maioria dos votos expressos no Parlamento Europeu, o legislador considerar que a proposta não é compatível com o princípio da subsidiariedade, a proposta legislativa não continuará a ser analisada.

## Artigo 8.º

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos recursos com fundamento em violação, por um acto legislativo, do princípio da subsidiariedade, interpostos nos termos do artigo [III-365.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União por um Estado-Membro, ou por ele transmitidos, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, em nome do seu Parlamento nacional ou de uma câmara desse Parlamento.

Nos termos do mesmo artigo, o Comité das Regiões pode igualmente interpor recursos desta natureza relativamente aos actos legislativos para cuja adopção o Tratado sobre o Funcionamento da União determine que seja consultado.

## Artigo 9.º

A Comissão apresenta anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Parlamentos nacionais um relatório sobre a aplicação do artigo [I-11.º] do Tratado da União Europeia. Este relatório anual é igualmente enviado ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

**PROTOCOLO (n.º 3)**  
**RELATIVO AO EUROGRUPO**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJOSAS de favorecer as condições de um crescimento económico mais forte na União Europeia e, nesta perspectiva, de desenvolver uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na zona euro,

CONSCIENTES da necessidade de prever disposições específicas para um diálogo reforçado entre os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, na expectativa de que o euro se torne a moeda de todos os Estados-Membros da União,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Artigo 1.º

Os ministros dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro reúnem-se entre si de maneira informal. Estas reuniões têm lugar, na medida do necessário, para debater questões relacionadas com as responsabilidades específicas que partilham em matéria de moeda única. Nelas participa a Comissão. O Banco Central Europeu será convidado a participar nessas reuniões, que serão preparadas pelos representantes dos ministros das Finanças dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e da Comissão.

Artigo 2.º

Os ministros dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro elegem um presidente por dois anos e meio, por maioria desses Estados-Membros.



## **PROTOCOLO (n.º 4)**

### **RELATIVO À COOPERAÇÃO ESTRUTURADA PERMANENTE ESTABELECIDO NO ARTIGO [I-41.º] DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Tendo em conta o [n.º 6 do] artigo [I-41.º] do Tratado da União Europeia,

RECORDANDO que a União conduz uma política externa e de segurança comum baseada na realização de um grau de convergência crescente das acções dos Estados-Membros,

RECORDANDO que a política comum de segurança e defesa faz parte integrante da política externa e de segurança comum; que aquela política garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares; que a União pode empregar esses meios nas missões referidas no artigo [III-309.º] do Tratado da União Europeia, levadas a cabo no exterior da União, a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas; que a execução destas tarefas assenta nas capacidades militares fornecidas pelos Estados-Membros, em conformidade com o princípio do "conjunto único de forças",

RECORDANDO que a política comum de segurança e defesa da União não afecta o carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros,

RECORDANDO que a política comum de segurança e defesa da União respeita as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte para os Estados-Membros que consideram que a sua defesa comum se realiza no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte, a qual continua a ser o fundamento da defesa colectiva dos seus membros, e é compatível com a política comum de segurança e defesa adoptada nesse quadro,

CONVICTAS de que um papel mais assertivo da União em matéria de segurança e de defesa contribuirá para a vitalidade de uma Aliança Atlântica renovada, em conformidade com os acordos de "Berlim Mais";

DETERMINADAS a fazer com que a União seja capaz de assumir plenamente as responsabilidades que lhe incumbem no âmbito da comunidade internacional,

RECONHECENDO que a Organização das Nações Unidas pode solicitar a assistência da União para levar a cabo, em situações de urgência, missões empreendidas ao abrigo dos Capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas,

RECONHECENDO que o reforço da política de segurança e defesa exigirá esforços dos Estados-Membros no domínio das capacidades,

CONSCIENTES de que a passagem para uma nova fase no desenvolvimento da política europeia de segurança e defesa implicará esforços resolutos por parte dos Estados-Membros que a tal estejam dispostos,

RECORDANDO a importância de que o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança seja plenamente associado aos trabalhos da cooperação estruturada permanente,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo 1.º

A cooperação estruturada permanente prevista no [n.º 6 do] artigo [I-41.º] do Tratado da União Europeia está aberta a qualquer Estado-Membro que se comprometa, desde a data de entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia:

- a) A proceder de forma mais intensiva ao desenvolvimento das suas capacidades de defesa, através do desenvolvimento dos respectivos contributos nacionais e, se for caso disso, da participação em forças multinacionais, nos principais programas europeus de equipamento e na actividade da agência europeia no domínio do desenvolvimento das capacidades de defesa, da investigação, da aquisição e dos armamentos (adiante designada "Agência Europeia de Defesa");
- b) A ser capaz de fornecer, o mais tardar em 2010, quer a título nacional, quer enquanto elemento de grupos multinacionais de forças, unidades de combate especificamente treinadas para as missões programadas, configuradas em termos tácticos como um agrupamento táctico, com os respectivos elementos de apoio, incluindo o transporte e a logística, que estejam em condições de levar a cabo as missões específicas a que se refere o artigo [III-309.º] do Tratado da União Europeia, num prazo de 5 a 30 dias, designadamente para responder a pedidos da Organização das Nações Unidas, e que possam estar operacionais por um período inicial de 30 dias, prorrogável até 120 dias, no mínimo.

#### Artigo 2.º

A fim de alcançar os objectivos referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros que participem na cooperação estruturada permanente comprometem-se a:

- a) Cooperar, desde a entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, no sentido de alcançar objectivos acordados relativamente ao nível das despesas de investimento em matéria de equipamentos de defesa e a rever regularmente esses objectivos, em função do ambiente de segurança e das responsabilidades internacionais da União;

- b) Aproximar, na medida do possível, os seus instrumentos de defesa, harmonizando, nomeadamente, a identificação das necessidades militares, colocando em comum e, se for caso disso, especializando os seus meios e capacidades de defesa, e incentivando a cooperação nos domínios da formação e da logística;
- c) Tomar medidas concretas para reforçar a disponibilidade, a interoperabilidade, a flexibilidade e a capacidade de colocação das suas forças no terreno, identificando, designadamente, objectivos comuns em matéria de projecção de forças, incluindo, eventualmente, pela reapreciação dos respectivos processos de decisão nacionais;
- d) Cooperar no sentido de garantir que os Estados-Membros participantes tomem as medidas necessárias para colmatar, designadamente através de abordagens multinacionais e sem prejuízo dos compromissos que os vinculam no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte, as lacunas constatadas no âmbito do "Mecanismo de Desenvolvimento de Capacidades";
- e) Participar, se for caso disso, no desenvolvimento de programas comuns ou europeus de grandes equipamentos, no âmbito da Agência Europeia de Defesa.

### Artigo 3.º

A Agência Europeia de Defesa contribui para a avaliação regular dos contributos dos Estados-Membros participantes em matéria de capacidades, em particular dos contributos dados segundo os critérios a definir, entre outros, com base no artigo 2.º, apresentando um relatório sobre o assunto pelo menos uma vez por ano. A avaliação pode servir de base às recomendações e às decisões do Conselho adoptadas nos termos do artigo [III-312.º] do Tratado da União Europeia.



## PROTOCOLO (n.º 5)

### RELATIVO AO [N.º 2 DO] ARTIGO [I-9.º] DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RESPEITANTE À ADESÃO DA UNIÃO À CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo 1.º

O acordo relativo à adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir designada por "Convenção Europeia"), prevista no [n.º 2 do] artigo [I-9.º] do Tratado da União Europeia, deve incluir cláusulas que preservem as características próprias da União e do direito da União, nomeadamente no que se refere:

- a) Às regras específicas da eventual participação da União nas instâncias de controlo da Convenção Europeia;
- b) Aos mecanismos necessários para assegurar que os recursos interpostos por Estados terceiros e os recursos interpostos por indivíduos sejam dirigidos contra os Estados-Membros e/ou a União, conforme o caso.

#### Artigo 2.º

O acordo a que se refere o artigo 1.º deve assegurar que a adesão da União não afecte nem as suas competências nem as atribuições das suas instituições. Deve assegurar que nenhuma das suas disposições afecte a situação dos Estados-Membros em relação à Convenção Europeia, nomeadamente no que se refere aos seus protocolos, às medidas tomadas pelos Estados-Membros em derrogação da Convenção Europeia, nos termos do seu artigo 15.º, e às reservas à Convenção Europeia emitidas pelos Estados-Membros, nos termos do seu artigo 57.º.

#### Artigo 3.º

Nenhuma disposição do acordo a que se refere o artigo 1.º afecta o [n.º 2 do] artigo [III-375.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.



## **PROTOCOLO (n.º 6)**

### **SOBRE O MERCADO INTERNO E A CONCORRÊNCIA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo [I-3.º] do Tratado da União Europeia, inclui um sistema que assegura que a concorrência não seja falseada,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo único

Para efeitos do primeiro considerando, a União, se necessário, tomará medidas ao abrigo do disposto nos Tratados, incluindo no artigo 308.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



## **PROTOCOLO (n.º 7)**

### **RELATIVO À APLICAÇÃO DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO REINO UNIDO**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, no artigo [I-9.º] do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO que a Carta deve ser aplicada em estrita conformidade com o disposto no supramencionado artigo [I-9.º] e no Título VII da própria Carta;

CONSIDERANDO que, nos termos do supramencionado artigo [I-9.º], a Carta deve ser aplicada e interpretada pelos tribunais do Reino Unido em estrita conformidade com as anotações a que se refere aquele artigo;

CONSIDERANDO que a Carta compreende direitos e princípios;

CONSIDERANDO que a Carta compreende disposições de carácter cívico e político e disposições de carácter económico e social;

CONSIDERANDO que a Carta reafirma os direitos, as liberdades e os princípios reconhecidos na União, conferindo-lhes maior visibilidade, sem todavia criar novos direitos ou princípios;

RECORDANDO as obrigações do Reino Unido por força do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como do direito da União em geral;

REGISTANDO que é desejo do Reino Unido clarificar determinados aspectos da aplicação da Carta;

DESEJOSAS, por conseguinte, de clarificar a aplicação da Carta em relação às leis e à acção administrativa do Reino Unido, bem como no que respeita à possibilidade de ser invocada perante os tribunais do Reino Unido;

REAFIRMANDO que as referências do presente Protocolo à implementação de determinadas disposições da Carta em nada prejudicam a implementação de outras disposições da mesma;

REAFIRMANDO que o presente Protocolo não prejudica a aplicação da Carta a outros Estados-Membros;

REAFIRMANDO que o presente Protocolo não prejudica as outras obrigações do Reino Unido por força do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como do direito da União em geral;

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia,

#### Artigo 1.º

1. A Carta não alarga a faculdade do Tribunal de Justiça, ou de qualquer tribunal do Reino Unido, de considerar que as leis, os regulamentos ou as disposições, práticas ou acções administrativas do Reino Unido são incompatíveis com os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais que nela são reafirmados.
2. Em especial, e para evitar dúvidas, nada no Título IV da Carta cria direitos susceptíveis de serem invocados perante os tribunais, que se apliquem ao Reino Unido, excepto na medida em que o Reino Unido tenha previsto tais direitos na sua legislação.

#### Artigo 2.º

Sempre que uma disposição da Carta faça referência às legislações e práticas nacionais, apenas será aplicável ao Reino Unido na medida em que os direitos ou princípios nela consignados sejam reconhecidos na legislação ou nas práticas do Reino Unido.

## PROTOCOLO (n.º 8)

### RELATIVO AO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PARTILHADAS

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo único

Relativamente ao [n.º 2 do] artigo [I-12.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, referente às competências partilhadas, quando a União toma medidas num determinado domínio, o âmbito desse exercício de competências apenas abrange os elementos regidos pelo acto da União em causa, e por conseguinte não abrange o domínio na sua totalidade.



## PROTOCOLO (n.º 9)

### RELATIVO AOS SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO salientar a importância dos serviços de interesse geral,

ACORDARAM nas seguintes disposições de interpretação, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

#### Artigo 1.º

Os valores comuns da União no que respeita aos serviços de interesse económico geral, na acepção do artigo [III-122.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, incluem, em especial:

- o papel essencial e a vasta discricção das autoridades nacionais, regionais e locais na prestação, adjudicação e organização de serviços de interesse económico geral de uma forma que atenda tanto quanto possível às necessidades dos utilizadores;
- a diversidade entre vários serviços de interesse económico geral e as diferenças nas necessidades e preferências dos utilizadores que possam resultar de diversas situações geográficas, sociais ou culturais;
- um elevado nível de qualidade, segurança e acessibilidade de preços, igualdade de tratamento e promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores.

#### Artigo 2.º

As disposições dos Tratados em nada afectam a competência dos Estados-Membros para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse geral não económicos.



## PROTOCOLO (n.º 10)

### RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que, a fim de organizar a transição entre as disposições institucionais dos Tratados aplicáveis antes da entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia e as disposições institucionais previstas neste Tratado, importa prever disposições transitórias,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

No presente Protocolo, os termos "os Tratados" designam o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PARLAMENTO EUROPEU

##### Artigo 1.º

Em tempo útil antes das eleições parlamentares europeias de 2009, o Conselho Europeu adopta, nos termos do [segundo parágrafo do n.º 2 do] artigo [I-20.º] do Tratado da União Europeia, uma decisão que determine a composição do Parlamento Europeu.

#### TÍTULO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MAIORIA QUALIFICADA

##### Artigo 2.º

1. De acordo com o disposto no [n.º 1 do] artigo [I-25.º], os [n.ºs 1, 2 e 3 do] artigo [I-25.º] do Tratado da União Europeia, relativos à definição da maioria qualificada no Conselho Europeu e no Conselho, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 2014,

2. Entre 1 de Novembro de 2014 e 31 de Março de 2017, sempre que uma decisão seja tomada por maioria qualificada, qualquer dos membros do Conselho pode pedir que a decisão seja tomada de acordo com a maioria qualificada definida no n.º 3. Nesse caso, é aplicável o disposto no n.º 3.

3. Até 31 de Outubro de 2014 vigoram as seguintes disposições:

Relativamente às deliberações do Conselho Europeu e do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

|                 |    |
|-----------------|----|
| Bélgica         | 12 |
| Bulgária        | 10 |
| República Checa | 12 |
| Dinamarca       | 7  |
| Alemanha        | 29 |
| Estónia         | 4  |
| Grécia          | 12 |
| Espanha         | 27 |
| França          | 29 |
| Irlanda         | 7  |
| Itália          | 29 |
| Chipre          | 4  |
| Letónia         | 4  |
| Lituânia        | 7  |
| Luxemburgo      | 4  |
| Hungria         | 12 |
| Malta           | 3  |
| Países Baixos   | 13 |
| Áustria         | 10 |
| Polónia         | 27 |
| Portugal        | 12 |
| Roménia         | 14 |
| Eslovénia       | 4  |
| Eslováquia      | 7  |
| Finlândia       | 7  |
| Suécia          | 10 |
| Reino Unido     | 29 |

Quando, nos termos dos Tratados, seja obrigatório deliberar sob proposta da Comissão, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem, no mínimo, 255 votos que expressem a votação favorável da maioria dos membros. Nos restantes casos, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem, no mínimo, 255 votos que expressem a votação favorável de, no mínimo, dois terços dos membros.

Quando o Conselho Europeu ou o Conselho adoptarem um acto por maioria qualificada, qualquer dos seus membros pode pedir que se verifique se os Estados-Membros que constituem essa maioria qualificada representam, no mínimo, 62% da população total da União. Se essa condição não for preenchida, o acto em causa não é adoptado.

4. Até 31 de Outubro de 2014, nos casos em que nem todos os membros do Conselho participem na votação, ou seja, nos casos em que se faça referência à maioria qualificada definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União, essa maioria qualificada corresponde à mesma proporção dos votos ponderados e à mesma proporção do número de membros do Conselho, bem como, nos casos pertinentes, à mesma percentagem da população dos Estados-Membros em causa, que as definidas no n.º 3.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS FORMAÇÕES DO CONSELHO

#### Artigo 3.º

Até à entrada em vigor da decisão referida no [n.º 4 do] artigo [I-24.º] do Tratado da União Europeia, o Conselho pode reunir-se nas formações previstas nos [n.ºs 2 e 3 do] artigo [I-24.º], assim como nas outras formações cuja lista é estabelecida por decisão do Conselho dos Assuntos Gerais, deliberando por maioria simples.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COMISSÃO, INCLUINDO O ALTO REPRESENTANTE DA UNIÃO PARA OS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A POLÍTICA DE SEGURANÇA

#### Artigo 4.º

Os membros da Comissão em exercício à data de entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia permanecem em funções até ao termo do seu mandato. No entanto, na data da nomeação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, cessará o mandato do membro que tiver a mesma nacionalidade que o referido Alto Representante.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES RESPEITANTES AO SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO E ALTO  
REPRESENTANTE PARA A POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM, E AO  
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO CONSELHO

Artigo 5.º

Os mandatos do Secretário-Geral do Conselho e Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, e do Secretário-Geral Adjunto do Conselho cessam na data de entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Conselho nomeará um Secretário-Geral, em conformidade com o [n.º 2 do] artigo [III-344.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Artigo 6.º

Até à entrada em vigor da decisão referida no artigo [III-386.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, a repartição dos membros do Comité das Regiões é a seguinte:

|               |    |                 |    |
|---------------|----|-----------------|----|
| Bélgica       | 12 | Suécia          | 12 |
| Bulgária      | 12 | República Checa | 12 |
| Dinamarca     | 9  | Alemanha        | 24 |
| Estónia       | 7  | Grécia          | 12 |
| Espanha       | 21 | França          | 24 |
| Irlanda       | 9  | Itália          | 24 |
| Chipre        | 6  | Letónia         | 7  |
| Lituânia      | 9  | Luxemburgo      | 6  |
| Hungria       | 12 | Malta           | 5  |
| Países Baixos | 12 | Áustria         | 12 |
| Polónia       | 21 | Portugal        | 12 |
| Roménia       | 15 | Eslovénia       | 7  |
| Eslováquia    | 9  | Finlândia       | 9  |
|               |    | Reino Unido     | 24 |

## Artigo 7.º

Até à entrada em vigor da decisão referida no artigo [III-389.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, a repartição dos membros do Comité Económico e Social é a seguinte:

|               |    |                 |    |
|---------------|----|-----------------|----|
| Bélgica       | 12 | Suécia          | 12 |
| Bulgária      | 12 | República Checa | 12 |
| Dinamarca     | 9  | Alemanha        | 24 |
| Estónia       | 7  | Grécia          | 12 |
| Espanha       | 21 | França          | 24 |
| Irlanda       | 9  | Itália          | 24 |
| Chipre        | 6  | Letónia         | 7  |
| Lituânia      | 9  | Luxemburgo      | 6  |
| Hungria       | 12 | Malta           | 5  |
| Países Baixos | 12 | Áustria         | 12 |
| Polónia       | 21 | Portugal        | 12 |
| Roménia       | 15 | Eslovénia       | 7  |
| Eslováquia    | 9  | Finlândia       | 9  |
|               |    | Reino Unido     | 24 |

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ACTOS ADOPTADOS COM BASE NOS TÍTULOS V E VI DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA

## Artigo 8.º

Os efeitos jurídicos dos actos das instituições, órgãos e organismos da União adoptados com base nos Títulos V e VI do Tratado da União Europeia antes da entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia são preservados enquanto esses actos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados. O mesmo se aplica às convenções celebradas entre os Estados-Membros com base nos referidos Títulos.



**B. PROTOS A ANEXAR AO TRATADO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA**

**PROTOS (n.º 11)**

**QUE ALTERA OS PROTOS ANEXOS AO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA E/OU AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO alterar os Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a fim de os adaptar às novas regras estabelecidas pelo Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que altera o Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

Artigo único

- 1) Os Protocolos em vigor à data de entrada em vigor do presente Tratado e anexos ao Tratado da União Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são alterados em conformidade com as disposições do presente artigo.
- 2) O mais tardar seis meses após a assinatura do presente Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta à Comissão, adaptará, na medida do necessário, as remissões dos Protocolos para os artigos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União. O Conselho consultará, respectivamente, o Tribunal de Justiça e o Banco Central Europeu sobre os Protocolos que lhes digam respeito. As referidas adaptações entrarão em vigor na data de entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

## A. ALTERAÇÕES HORIZONTAIS

- 3) As alterações horizontais previstas no ponto 3) do artigo 2.º do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia são aplicáveis aos Protocolos referidos no presente artigo, com excepção das alíneas d), e) j) e k).
- 4) Nos Protocolos referidos no ponto 1) do presente artigo:
- a) O último considerando do preâmbulo, que menciona o ou os Tratados a que o Protocolo em causa vem anexo, é substituído por "ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia".
- O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, o Protocolo relativo ao artigo 40.3.3 da Constituição da Irlanda e o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia vêm além disso anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- b) Os termos "das Comunidades" são substituídos por "da União" e os termos "as Comunidades" por "a União", e, se for caso disso, o trecho é gramaticalmente adaptado em conformidade.
- 5) Nos Protocolos a seguir enumerados, os termos "do Tratado" e "o Tratado" ou "os Tratados" são substituídos, respectivamente, por "dos Tratados" e "os Tratados", e a referência ao Tratado da União Europeia e/ou ao Tratado que institui a Comunidade Europeia é substituída por uma referência aos Tratados:
- a) Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia:
- Artigo 1.º;
- b) Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
- Artigo 1.º, n.º 1, novo segundo parágrafo;
  - Artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo;
  - Artigo 14.º, n.º 1;
  - Artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo;
  - Artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo;
  - Artigo 35.º, n.º 1;
- c) Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos:
- Artigo 3.º, segundo período;
- d) Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca;
- Ponto 2, ponto 1 na nova numeração, segundo período;

- e) Protocolo relativo ao acervo de Schengen:
    - Sexto considerando;
    - Artigo 1.º;
  - f) Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia:
    - Sétimo considerando;
  - g) Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca:
    - Disposição única;
  - h) Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros:
    - Dispositivo;
  - i) Protocolo relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço
    - Artigo 3.º.
- 6) Nos Protocolos a seguir enumerados, após "Conselho," são inseridos os termos "deliberando por maioria simples":
- a) Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça:
    - Artigo 4.º, segundo parágrafo;
    - Artigo 13.º, segundo parágrafo;
  - b) Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia:
    - Artigo 7.º, artigo 6.º na nova numeração, primeiro parágrafo, primeiro período.
- 7) Nos Protocolos a seguir enumerados, os termos "Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias", "Tribunal de Justiça" ou "Tribunal" são substituídos por "Tribunal de Justiça da União Europeia":
- a) Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia:
 

|                                     |  |
|-------------------------------------|--|
| – Preâmbulo, primeiro considerando; | – Artigo 1.º do Anexo;                             |
| – Título do Protocolo;              | – Artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Anexo;        |
| – Artigo 1.º;                       |  |
| – artigo 3.º, quarto parágrafo;     | – Artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Anexo; |
  - b) Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
    - Artigo 35.º-1, 35.º-2, 35.º-4, 35.º-5 e 35.º-6;
    - Artigo 36.º-2;

- c) Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia
  - Artigo único, alínea d);
- d) Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia:
  - Artigo 12.º, artigo 11.º na nova numeração, alínea a);
  - Artigo 21.º, artigo 20.º na nova numeração;
- e) Protocolo relativo à posição da Dinamarca;
  - Artigo 2.º, primeiro período;
- f) Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia:
  - Terceiro considerando.

## **B. ALTERAÇÕES ESPECÍFICAS**

### **Protocolos revogados**

- 8) São revogados os seguintes Protocolos:
- a) o Protocolo de 1957 respeitante à Itália;
  - b) o Protocolo de 1957 relativo às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial, aquando da importação para um dos Estados-Membros;
  - c) o Protocolo de 1992 relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu;
  - d) o Protocolo de 1992 relativo à passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária;
  - e) o Protocolo de 1992 respeitante a Portugal;
  - f) o Protocolo de 1997 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, substituído por um novo Protocolo com o mesmo título;
  - g) o Protocolo de 1997 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, substituído por um novo Protocolo com o mesmo título;
  - h) o Protocolo de 1997 relativo à protecção e ao bem-estar dos animais, cujo texto passa a ser o artigo [III-121.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União;
  - i) o Protocolo de 2001 relativo ao alargamento da União Europeia;
  - j) o Protocolo de 2001 relativo ao artigo 67.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

### **Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia**

- 9) O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça é alterado do seguinte modo:
- a) No título, são aditados os termos "da União Europeia";

- b) Não se aplica à versão portuguesa.
- c) No artigo 2.º, a expressão "..., em sessão pública" é substituída por "perante o Tribunal de Justiça reunido em sessão pública";
- d) No segundo parágrafo do artigo 3.º e no quarto parágrafo do artigo 4.º é aditado o seguinte período: "Caso a decisão diga respeito a um membro do Tribunal Geral ou de um tribunal especializado, o Tribunal de Justiça decide após consulta ao tribunal em causa.";
- e) No primeiro parágrafo do artigo 6.º é aditado o seguinte período: "Caso o interessado seja membro do Tribunal Geral ou de um tribunal especializado, o Tribunal de Justiça decide após consulta ao tribunal em causa.";
- f) Na denominação do Título II são aditados os termos "do Tribunal de Justiça";
- g) No primeiro período do primeiro parágrafo do artigo 13.º, os termos "Sob proposta" são substituídos por "A pedido" e o trecho "... o Conselho, deliberando por unanimidade, pode prever ..." por "... o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem prever ..."
- h) Na denominação do Título III são aditados os termos "do Tribunal de Justiça";

- i) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:
- i) No segundo período do primeiro parágrafo, o trecho "... bem como ao Conselho ou ao Banco Central Europeu, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada deles emanar, e ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se o acto cuja validade ou interpretação é contestada tiver sido adoptado conjuntamente por estas duas instituições." é substituído por "... bem como à instituição, órgão ou organismo da União que tiver adoptado o acto cuja validade ou interpretação é contestada.";
  - ii) No segundo parágrafo, o trecho "... e, se for caso disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e o Banco Central Europeu têm o direito ..." é substituído por "... e, se for caso disso, a instituição, órgão ou organismo da União que tiver adoptado o acto cuja validade ou interpretação é contestada têm o direito ...";
- j) No segundo parágrafo do artigo 24.º, são inseridos os termos ", órgãos ou organismos" a seguir ao termo "instituições";
- k) No segundo parágrafo do artigo 40.º, o trecho "O mesmo direito é reconhecido a qualquer pessoa ..." é substituído por "O mesmo direito é reconhecido aos órgãos e organismos da União e a qualquer pessoa ...";
- l) Ao artigo 46.º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção: "O presente artigo aplica-se igualmente às acções contra o Banco Central Europeu em matéria de responsabilidade extracontratual.";
- m) A denominação do Título IV passa a ser "TRIBUNAL GERAL";
- n) No artigo 47.º, o primeiro parágrafo é substituído por: "O primeiro parágrafo do artigo 9.º, os artigos 14.º e 15.º, os primeiro, segundo, quarto e quinto parágrafos do artigo 17.º e o artigo 18.º aplicam-se ao Tribunal Geral e aos seus membros." e, no segundo parágrafo, são suprimidos os termos "O quarto parágrafo do artigo 3.º";
- o) No segundo parágrafo do artigo 51.º, são suprimidos os termos "ou pelo Banco Central Europeu".
- p) O artigo 64.º é alterado do seguinte modo:
- i) É inserido um novo primeiro parágrafo com a seguinte redacção:  
  
"As regras relativas ao regime linguístico aplicável ao Tribunal de Justiça da União Europeia são definidas por regulamento do Conselho, deliberando por unanimidade. Este regulamento é adoptado, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão e ao Parlamento Europeu, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça e ao Parlamento Europeu."

- ii) No primeiro período do segundo parágrafo, o trecho "Até à adopção de regras relativas ao regime linguístico aplicável ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância a incluir no presente Estatuto ..." é substituído por "Até à adopção dessas regras ..."; O segundo período passa a ter a seguinte redacção: "Em derrogação dos artigos [III-335.º e III-356.º], qualquer alteração ou revogação destas disposições requer a aprovação unânime do Conselho."
- q) No segundo período do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I ao Protocolo, são inseridos os termos "da Função Pública" a seguir a "Tribunal".

## **Estatutos do SEBC e do BCE**

- 10) O Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu é alterado do seguinte modo:
- a) O artigo 1.º-1 é cindido em dois parágrafos correspondentes aos dois períodos. O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte: "De acordo com o disposto no artigo [I-30.º] do Tratado da União Europeia, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro constituem o Eurosystem."; No início do segundo parágrafo, o termo "Exercem ..." é substituído por "O Sistema Europeu de Bancos Centrais e o Banco Central Europeu exercem ...";
  - b) É suprimido o artigo 1.º-2;
  - c) Na alínea b) do artigo 4.º é suprimido o termo "competentes";
  - d) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
    - i) No final do artigo 10.º-1 é inserida a expressão "dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação na aceção do artigo [III-197.º] do referido Tratado";
    - ii) No fim do primeiro período do primeiro travessão do artigo 10.º-2, a expressão "...Estados-Membros que adoptaram o euro." é substituída por "...Estados-Membros cuja moeda seja o euro.";
    - iii) É suprimido o artigo 10.º-6;
  - e) No primeiro parágrafo do artigo 11.º-2 a expressão "...são nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-Membros a nível de chefes de Estado e de Governo" é substituída por "... são nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada,";
  - f) No artigo 14.º-1.º é suprimido o trecho "..., o mais tardar à data da instituição do SEBC,";

- g) No primeiro travessão do artigo 18.º-1, a expressão "...denominados em moedas da Comunidade ou em moedas não comunitárias," é substituída por "...denominados em euros ou outras moedas,";
- h) No início do artigo 28.º-1 é suprimida a expressão "..., operacional no momento da instituição do BCE,";
- i) No artigo 29.º-1, o parágrafo introdutório passa a ter a seguinte redacção: "A tabela de repartição para subscrição do capital do Banco Central Europeu, fixada pela primeira vez em 1998, aquando da criação do Sistema Europeu de Bancos Centrais, é determinada mediante a atribuição a cada banco central nacional de uma ponderação nesta tabela, cujo valor é igual à soma de: ..." O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "As percentagens são arredondadas para cima ou para baixo, para o múltiplo mais próximo de 0,0001%.";
- j) No início do artigo 32.º-1 é suprimida a expressão "..., Sob reserva do artigo 32.º-3,";
- k) No artigo 34.º-2 são suprimidos os quatro primeiros parágrafos;
- l) No primeiro período do artigo 35.º-6 são inseridos os termos "dos Tratados e" antes dos termos "dos presentes Estatutos";
- m) É revogado o artigo 37.º e os artigos seguintes são renumerados em conformidade;
- n) O artigo 41.º, artigo 40.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) No n.º 41.º-1, n.º 40.º-1 na nova numeração, a expressão "... podem ser alterados pelo Conselho, deliberando quer ..." são substituídos por "...podem ser alterados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, quer ..." e é suprimido o último período;
  - ii) É inserido o novo n.º 40.º-2 seguinte: "40.2. O n.º 2 do artigo 10.º pode ser alterado por decisão do Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, quer por recomendação do Banco Central Europeu e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, quer por recomendação da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu. Essas alterações só entram em vigor depois de aprovadas pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais."
- o) No artigo 42.º, artigo 41.º na nova numeração, é suprimido o trecho "... e imediatamente após a decisão sobre a data de início da terceira fase, ...";
- p) No final do artigo 44.º, artigo 43.º na nova numeração, os termos "na terceira fase" são substituídos por "após a introdução do euro";

- q) No artigo 47.º-3, artigo 46.º-3 na nova numeração, a expressão ".. em relação às moedas ou moeda dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação, ..." é substituída por "... em relação ao euro, ...";
- r) É revogado o artigo 50.º e os artigos seguintes são renumerados em conformidade;
- s) No artigo 52.º, artigo 50.º na nova numeração, é inserida a expressão "nos termos do [n.º 3 do] artigo [III-198.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União," a seguir a "Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio ...".

## **Estatutos do BEI**

- 11) O Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento é alterado do seguinte modo:
- a) Em todo o Protocolo, a remissão para um artigo do "Tratado" é substituída por uma remissão para um artigo do " Tratado sobre o Funcionamento da União";
  - b) No segundo considerando do preâmbulo, os termos "a este Tratado" são substituídos por "ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União";
  - c) No artigo 1.º é suprimido o segundo parágrafo;
  - d) No artigo 3.º, o trecho introdutório passa a ter a seguinte redacção: "Nos termos do artigo [266.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, os Estados-Membros são os membros do Banco." e é suprimida a lista de Estados;
  - e) No artigo 4.º é suprimido o segundo parágrafo do n.º 1;
  - f) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
    - i) No fim do n.º 2 é aditado o seguinte período: "Os pagamentos em numerário são efectuados exclusivamente em euros.";
    - ii) No primeiro parágrafo do n.º 3, são suprimidos os termos "... para com os seus mutuantes." e, no segundo parágrafo, os termos "nas moedas de que o Banco necessita para fazer face a essas obrigações.";
  - g) São revogados os artigos 6.º e 7.º e os artigos seguintes são renumerados em conformidade;

- h) O artigo 9.º, artigo 7.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) No n.º 2, o trecho " ..., designadamente no que diz respeito aos objectivos a ter em consideração, à medida que progride a realização do mercado comum." é substituído por "... de acordo com os objectivos da União.";
  - ii) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção: "b) Para efeitos do [n.º 1 do] artigo [9.º], determina quais os princípios aplicáveis às operações de financiamento no âmbito das atribuições do Banco;"; a alínea d) passa a ter a seguinte redacção: "d) Decide da concessão dos financiamentos de operações de investimento a realizar total ou parcialmente fora do território dos Estados-Membros, nos termos do [n.º 1 do] artigo [16.º];" e na alínea g) os termos " previstas nos artigos 4.º, 7.º, 14.º, 17.º, 26.º e 27.º" são substituídos por "que lhe são conferidas pelos presentes Estatutos";
- i) O artigo 10.º, artigo 8.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) É suprimido o terceiro período;
  - ii) São aditados os dois novos parágrafos seguintes:  
  
"Para a maioria qualificada são necessários 18 votos e 68% do capital subscrito.  
  
A abstenção de membros presentes ou representados não impede a adopção das deliberações que requeiram a unanimidade."
- j) O artigo 11.º, artigo 9.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) O primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
  
"1. O Conselho de Administração decide da concessão de financiamentos, designadamente sob a forma de créditos e garantias e da contracção de empréstimos; fixa as taxas de juro dos empréstimos concedidos, bem como as comissões e outros encargos. Com base numa decisão tomada por maioria qualificada, pode delegar determinadas funções no Comité Executivo, determinando as condições e regras a que obedecerá a delegação e supervisando a sua execução.  
  
O Conselho de Administração fiscaliza a boa administração do Banco; assegura a conformidade da gestão do Banco com as disposições do Tratado, com os Estatutos e com as directivas gerais estabelecidas pelo Conselho de Governadores."
  - ii) O sexto parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
  
"O regulamento interno estabelece as regras de participação nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as disposições aplicáveis aos suplentes e aos peritos designados por cooptação."

- iii) No n.º 5, são suprimidos os termos "deliberando por unanimidade";
- k) O artigo 13.º, artigo 11.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) No segundo parágrafo do n.º 3, os termos " ... concessão de créditos" são substituídos por " ... concessão de financiamentos, designadamente sob a forma de créditos";
  - ii) No n.º 4, os termos " ... sobre os projectos de concessão de créditos e garantias e sobre os projectos de contracção de empréstimos" são substituídos por " ... sobre as propostas de contracção de empréstimos e de concessão de financiamentos, designadamente sob a forma de créditos e garantias.";
  - iii) No primeiro período do n.º 7, os termos "Os funcionários e outros empregados" são substituídos por "O pessoal". No final é aditado o seguinte período: "O regulamento interno determina qual o órgão competente para adoptar as disposições aplicáveis ao pessoal.";
- l) O artigo 14.º, artigo 12.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção: "Cabe a um comité, composto por três membros, nomeados pelo Conselho de Governadores em razão da sua competência, certificar-se de que as actividades do Banco são consentâneas com as melhores práticas bancárias e fiscalizar as contas do Banco.";
  - ii) O n.º 2 é substituído pelos três números seguintes:

"2. O comité a que se refere o n.º 1 verifica anualmente a regularidade das operações e dos livros do Banco. Para esse efeito, verifica se as operações do Banco foram efectuadas de acordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos nos presentes Estatutos e no regulamento interno.

3. O comité a que se refere o n.º 1 certifica que os mapas financeiros e toda a informação financeira constante das contas anuais elaboradas pelo Conselho de Administração dão uma imagem fiel da situação financeira do Banco, no que respeita ao activo e ao passivo, bem como dos resultados das respectivas operações e fluxos de tesouraria para o exercício financeiro considerado.

4. O regulamento interno determina quais as qualificações que os membros do comité a que se refere o n.º 1 devem possuir, e bem assim as condições e regras a que deve obedecer a actividade do comité."
- m) No artigo 15.º, artigo 13.º na nova numeração, os termos "banco emissor" são substituídos por "banco central nacional";

- n) O artigo 18.º, artigo 16.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro parágrafo do n.º 1, os termos "... concede créditos " são substituídos por "... concede financiamentos, designadamente sob a forma de créditos e garantias,"; no segundo parágrafo, os termos "..., por derrogação autorizada pelo Conselho de Governadores", são substituídos por "..., por decisão do Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada," e "créditos para projectos de investimento" por "financiamentos para investimentos";
  - ii) No fim do n.º 3, é aditada a expressão: ", quer da solidez financeira do devedor" e inserido o novo segundo parágrafo seguinte:

"Além disso, de acordo com os princípios estabelecidos pelo Conselho de Governadores na aceção [da alínea b) do n.º 3] do artigo [7.º], e se a realização das operações previstas no artigo [III-394.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União o exigir, o Conselho de Administração determinará, por maioria qualificada, as condições e regras de qualquer financiamento que apresente um perfil de risco específico e que, por esse motivo, seja considerado uma actividade especial.";
  - iii) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

"5. A responsabilidade total decorrente dos empréstimos e das garantias concedidos pelo Banco não deve exceder 250% do montante do capital subscrito, das reservas, das provisões não afectadas e do excedente da conta de ganhos e perdas. O montante acumulado das rubricas em causa é calculado mediante a dedução de um montante igual ao montante subscrito, realizado ou não, a título de qualquer participação adquirida pelo Banco.

O montante pago a título das aquisições de participação do Banco nunca pode ser superior ao total da parte realizada do respectivo capital, das reservas, das provisões não afectadas, bem como do excedente da conta de ganhos e perdas.

A título excepcional, as actividades especiais do Banco, tal como forem decididas pelo Conselho de Governadores e pelo Conselho de Administração nos termos do n.º 3, serão objecto de uma dotação específica nas reservas.

O disposto no presente número é igualmente aplicável às contas consolidadas do Banco."
  - o) No n.º 1 do artigo 19.º, artigo 17.º na nova numeração, os termos "... comissões de garantia" são substituídos por "... comissões e outros encargos" e, a seguir a "cobrir as suas despesas", são inseridos os termos "e riscos";

- p) O artigo 20.º, artigo 18.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) Na alínea a) do n.º 1, os termos "de projectos" e "o projecto" são substituídos, respectivamente, por "de investimentos" e "o investimento" e os termos "no caso de outros investimentos" são inseridos a seguir a "... do sector da produção, quer,"; na alínea b), os termos "do projecto" são substituídos por "do investimento";
  - ii) No n.º 2, é inserido um novo segundo parágrafo com a seguinte redacção:

"Todavia, de acordo com os princípios estabelecidos pelo Conselho de Governadores nos termos [da alínea b) do n.º 3] do artigo [7.º], e se a realização das operações previstas no artigo [III-394.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União o exigir, o Conselho de Administração determinará, por maioria qualificada, as condições e regras de qualquer aquisição de participação no capital de uma empresa comercial, geralmente em complemento de um empréstimo ou garantia, desde que tal seja necessário para o financiamento de um investimento ou de um programa."
  - iii) É aditado um novo número 7 com a seguinte redacção:

"7. Em complemento das suas actividades de crédito, o Banco pode assegurar serviços de assistência técnica, de acordo com as condições e regras definidas pelo Conselho de Governadores, deliberando por maioria qualificada e na observância dos presentes Estatutos."
- q) O artigo 21.º, artigo 19.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
- i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Qualquer empresa ou entidade pública ou privada pode apresentar pedidos de financiamento directamente ao Banco. Os pedidos podem também ser apresentados quer por intermédio da Comissão, quer por intermédio do Estado-Membro em cujo território o investimento vai ser realizado.";
  - ii) No primeiro período dos n.ºs 3 e 4, os termos "os pedidos de empréstimo ou de garantia" são substituídos por "as operações de financiamento";
  - iii) No segundo período do n.º 4, os termos "da concessão do empréstimo ou da garantia" são substituídos por "do financiamento" e "o projecto de contrato" por "a proposta correspondente"; no último período, os termos "empréstimo ou da garantia" são substituídos por "financiamento";
  - iv) Nos n.ºs 5, 6 e 7, os termos "empréstimo ou a garantia" são substituídos por "financiamento";

v) É aditado um novo número 8 com a seguinte redacção:

"8. Quando a protecção dos direitos e interesses do Banco justifique a reestruturação de uma operação de financiamento relativa a investimentos aprovados, o Comité Executivo tomará sem demora as medidas urgentes que considere necessárias, devendo do facto informar sem demora o Conselho de Administração.";

r) O n.º 2 do artigo 22.º, artigo 20.º na nova numeração, passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Banco pode contrair empréstimos no mercado de capitais dos Estados-Membros, no âmbito das disposições legais aplicáveis a esses mercados.

As autoridades competentes de qualquer Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, na acepção do [n.º 1 do] artigo [III-197.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, só podem opor-se-lhes se forem de recear perturbações graves no mercado de capitais desse mesmo Estado."

s) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, artigo 21.º na nova numeração, são suprimidos os termos "... emitidos quer por si próprio, quer pelos seus mutuários." e, no n.º 3, os termos "bancos emissores" são substituídos por "bancos centrais nacionais";

t) No primeiro período do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 25.º, artigo 23.º na nova numeração, são inseridos os termos "cuja moeda não seja o euro" a seguir a "Estados-Membros"; no primeiro período do n.º 1 são suprimidos os termos "na moeda de outro Estado-Membro" e no n.º 4 o termo "projectos" é substituído por "investimentos";

u) No artigo 26.º, artigo 24.º na nova numeração, são suprimidos os termos ", de conceder os seus empréstimos especiais";

v) No artigo 27.º, artigo 25.º na nova numeração, no fim do n.º 2 é aditado o seguinte período: "O Conselho de Governadores zela pela protecção dos direitos dos membros do pessoal.";

w) No fim do primeiro parágrafo do artigo 29.º, artigo 27.º na nova numeração, são aditados os termos "da União Europeia" e, no segundo parágrafo, são suprimidos os termos "ou prever um processo de arbitragem";

x) O artigo 30.º, artigo 28.º na nova numeração, passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode decidir instituir filiais ou outras entidades, que serão dotadas de personalidade jurídica e de autonomia financeira.

2. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, estabelece os estatutos dos organismos referidos no n.º 1, que definirão, em especial, os objectivos, a estrutura, o capital, a qualidade de membro, a localização da sede, os recursos financeiros, os meios de intervenção, as regras de auditoria e as respectivas relações com os órgãos do Banco.

3. O Banco pode participar na gestão desses organismos e contribuir para o respectivo capital subscrito até ao montante a determinar pelo Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade.

4. O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é aplicável aos organismos referidos no n.º 1, na medida em que estejam submetidos ao direito da União, bem como aos membros dos respectivos órgãos no desempenho das suas funções e ao respectivo pessoal, nos mesmos termos e condições aplicáveis ao Banco.

Os dividendos, mais-valias ou outras formas de rendimento provenientes dos organismos em causa a que os seus membros, com excepção da União Europeia e do Banco, tenham direito, estão todavia sujeitos às disposições de natureza fiscal da legislação que lhes seja aplicável.

5. Nos limites adiante estabelecidos, o Tribunal de Justiça da União Europeia conhecerá dos litígios decorrentes de medidas adoptadas pelos órgãos de qualquer organismo submetido ao direito da União. Pode ser interposto recurso de tais medidas por qualquer membro de um desses organismos, agindo nessa qualidade, ou pelos Estados-Membros, nas condições previstas no artigo [230.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.

6. O Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, pode determinar a integração do pessoal dos organismos submetidos ao direito da União em regimes comuns com o Banco, na observância dos respectivos procedimentos internos."

## **Protocolo relativo à localização das sedes**

12) O Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da Europol é alterado do seguinte modo:

- a) No título do Protocolo, é inserido o termo "órgãos" antes de "organismos" e são suprimidos os termos "e da Europol";
- b) No preâmbulo, a referência ao Tratado que institui a Comunidade Europeia é substituída por uma referência ao Tratado sobre o Funcionamento da União e é suprimida a referência ao artigo 77.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

- c) Na alínea d), é suprimida a referência ao Tribunal de Primeira Instância;
- d) Na alínea i), é suprimida a referência ao Instituto Monetário Europeu,

### **Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia**

13) O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro considerando do preâmbulo, a remissão para o artigo 28.º é substituída por uma remissão para o artigo [III-434.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União e para o artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, abreviado CEEA, e os termos "estas Comunidades e o Banco Europeu de Investimento" são substituídos por "a União Europeia e a CEEA";
- b) É revogado o artigo 5.º e os artigos seguintes são renumerados em conformidade;
- c) No fim do primeiro período do artigo 13.º, artigo 12.º na nova numeração, a expressão ", ... de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão." é substituída por ", ... nas condições e segundo o processo estabelecido pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições a que diz respeito.";
- d) No artigo 15.º, artigo 14.º na nova numeração, o início do período "O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta formulada pela Comissão, fixará ..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às instituições a que diz respeito, estabelecem ...";
- e) No artigo 16.º, artigo 15.º na nova numeração, o início do período "O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e após consulta das ..." é substituído por "O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta às ...";
- f) No artigo 21.º, artigo 20.º na nova numeração, são suprimidos os termos " ... bem como aos membros e ao secretário do Tribunal de Primeira Instância, ...";
- g) No artigo 23.º, artigo 22.º na nova numeração, é suprimido o último parágrafo;
- h) São suprimidas a fórmula final "EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo", a data e a lista de signatários.

## **Protocolo relativo aos critérios de convergência**

- 14) O Protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 121.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia é alterado do seguinte modo:
- a) No título do protocolo são suprimidos os termos "a que se refere o artigo 121.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia";
  - b) No primeiro considerando, os termos "nas suas decisões aquando da passagem para a terceira fase da União Económica e Monetária ..." são substituídos por "... nas suas decisões de revogar as derrogações dos Estados-Membros que delas beneficiem, "
  - c) No artigo 3.º, os termos "... em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período." são substituídos por "... em relação ao euro durante o mesmo período.";

## **Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido**

- 15) O Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é alterado do seguinte modo:
- a) Em todo o protocolo, os termos "... passar para a terceira fase da União Económica e Monetária ..." são substituídos por "... adoptar o euro ..."; os termos "... passe para a terceira fase ..." são substituídos por "... adopte o euro..." e os termos "... na terceira fase ..." são substituídos por "... após a introdução do euro...";
  - b) No preâmbulo, é inserido o novo segundo considerando seguinte:

"TENDO EM CONTA que, em 16 de Outubro de 1996 e 30 de Outubro de 1997, o Governo do Reino Unido notificou o Conselho da sua intenção de não participar na terceira fase da união económica e monetária, ";
  - c) No ponto 1, são suprimidos o primeiro e o terceiro parágrafos;
  - d) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Os pontos 3 a 9 são aplicáveis ao Reino Unido tendo em conta a notificação feita pelo respectivo Governo ao Conselho em 16 de Outubro de 1996 e 30 de Outubro de 1997.";

- e) É suprimido o ponto 3, e os pontos seguintes são renumerados em conformidade;
- f) O ponto 5, ponto 4 na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) No primeiro período, a enumeração de artigos é substituída por "o n.º 2 do artigo I-30.º, com excepção da primeira e última frases, o n.º 5 do artigo I-30.º, o segundo parágrafo do artigo III-177.º, os n.ºs 1, 9 e 10 do artigo III-184.º, os n.ºs 1 a 5 do artigo III-185.º, o artigo III-186.º, os artigos III-188.º, III-189.º, III-190.º e III-191.º, o artigo III-196.º, o n.º 3 do artigo III-198.º e os artigos III-326.º e III-382.º ...";
  - ii) É inserido o novo segundo período seguinte: "De igual modo, não é aplicável o [n.º 2 do] artigo[ III-179.º] do presente tratado no que se refere à adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de um modo geral, com a zona euro.";
- g) No ponto 6, ponto 5 na nova numeração, é inserido o novo primeiro parágrafo: "O Reino Unido envida esforços para evitar um défice orçamental excessivo.";
- h) O ponto 7, ponto 6 na nova numeração, passa a ter a seguinte redacção: "6. O direito de voto do Reino Unido fica suspenso em relação aos actos do Conselho a que se referem os artigos enumerados no ponto 5 e nos casos referidos [no primeiro parágrafo do n.º 4] do artigo [III-197.º] do referido Tratado. Para esse efeito, são aplicáveis [o segundo e o terceiro parágrafos do n.º 4 do] artigo [III-197.º] do referido Tratado.";
- i) Na alínea a do ponto 9, ponto 8 na nova numeração, os termos "passar para essa fase" são substituídos por "adoptar o euro";
- j) No ponto 10, ponto 9 na nova numeração, o parágrafo introdutório passa a ter a seguinte redacção: "O Reino Unido pode, em qualquer altura, notificar o Conselho da sua intenção de adoptar o euro. Nesse caso: ...";
- k) No ponto 11, ponto 10 na nova numeração, os termos finais "... não passar para a terceira fase" são substituídos por "... não adoptar o euro."

## **Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca**

- 16) O Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca é alterado do seguinte modo:
- a) No preâmbulo, é suprimido o primeiro considerando, no segundo considerando, os termos "... previamente à participação dinamarquesa na terceira fase da União Económica e Monetária" são substituídos por " ... antes de este país renunciar à sua derrogação" e é inserido o terceiro novo considerando seguinte: "TENDO EM CONTA que, em 3 de Novembro de 1993, o Governo dinamarquês notificou o Conselho da sua intenção de não participar na terceira fase da união económica e monetária, ";
  - b) São suprimidos os pontos 1 e 3 e os restantes são renumerados em conformidade;
  - c) No ponto 2, ponto 1 na nova numeração, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção: "A Dinamarca beneficia de uma derrogação, tendo em conta a notificação feita ao Conselho pelo Governo dinamarquês em 3 de Novembro de 1993.";

## **Protocolo de Schengen**

- 17) O Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia é alterado do seguinte modo:
- a) No título do Protocolo, os termos "que integra o acervo de Schengen no ..." são substituídos por "sobre o acervo de Schengen integrado no ...";
  - b) O preâmbulo é alterado do seguinte modo:
    - i) No primeiro considerando, o último trecho "..., se destinam a reforçar a integração europeia e, em especial, a possibilitar que a União Europeia se transforme mais rapidamente num espaço de liberdade, de segurança e de justiça," é substituído por "..., foram integrados no âmbito da União Europeia pelo Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997,";
    - ii) O segundo considerando passa a ter a seguinte redacção:

"DESEJANDO preservar o acervo de Schengen, tal como desenvolvido desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, e desenvolver esse acervo a fim de contribuir para a consecução do objectivo de proporcionar aos cidadãos da União um espaço de liberdade, de segurança e de justiça sem fronteiras internas,";

- iii) É suprimido o terceiro considerando;
  - iv) No quinto considerando, quarto na nova numeração, os termos "... não serem partes e não terem assinado os acordos acima referidos ..." são substituídos por "... não participarem em todas as disposições do acervo de Schengen ..." e, no fim, os termos "... aceitarem, no todo ou em parte, as disposições desses acordos," são substituídos por "... aceitarem, no todo ou em parte, outras disposições deste acervo,";
  - v) No sexto considerando, quinto na nova numeração, são suprimidos no fim os termos "... e que só como última possibilidade se deve recorrer a essas disposições";
  - vi) No sétimo considerando, sexto na nova numeração, no fim, o trecho "... Estados que confirmaram a sua intenção de subscrever as disposições acima referidas, com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996", é substituído por "... Estados vinculados, juntamente com os Estados nórdicos membros da União Europeia, pelas disposições da União Nórdica de Passaportes,";
- c) No artigo 1.º, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:
- "O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia ficam autorizados a instaurar entre si uma cooperação reforçada nos domínios abrangidos pelas disposições, definidas pelo Conselho, que constituem o acervo de Schengen.";
- d) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
- "O acervo de Schengen é aplicável aos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Acto de Adesão de 16 de Abril de 2003 e no artigo 4.º do Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005. O Conselho substitui o Comité Executivo criado pelos acordos de Schengen.";
- e) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
- "A participação da Dinamarca na adopção das medidas que constituam desenvolvimento do acervo de Schengen, bem como a execução e aplicação dessas medidas à Dinamarca, regem-se pelas disposições pertinentes do Protocolo relativo à posição da Dinamarca.";

- f) No primeiro parágrafo do artigo 4.º, são suprimidos os termos "..., que não se encontram vinculados pelo acervo de Schengen,";
- g) No primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º, são aditados no fim os termos "dos Tratados"; no segundo parágrafo, a remissão para os dois artigos dos Tratados é substituída por uma remissão para o artigo [III-419.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União; é suprimido o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 1 fica sem numeração;
- h) No primeiro período do primeiro parágrafo do artigo 6.º, no fim, são suprimidos os termos "com base no acordo assinado no Luxemburgo em 19 de Dezembro de 1996";
- i) É revogado o artigo 7.º e o artigo 8.º passa a artigo 7.º;
- j) É revogado o Anexo.

### **Protocolo relativo à aplicação do artigo [III-130.º] ao Reino Unido e à Irlanda**

- 18) O Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda é alterado do seguinte modo:
- a) No título do Protocolo, a remissão para o artigo 14.º é substituída por uma remissão para o artigo [III-130.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União;
  - b) Na alínea a) do primeiro parágrafo do artigo 1.º, os termos "dos Estados que são partes Contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu" são substituídos por "dos Estados-Membros";
  - c) Nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 1.º, no artigo 2.º e no segundo parágrafo do artigo 3.º, a remissão para o artigo 14.º é substituída por uma remissão para os artigos [III-130.º e III-265.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.

### **Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça**

- 19) O Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda é alterado do seguinte modo:
- a) No título do Protocolo, são aditados, no fim, os termos "em relação ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça";
  - b) No segundo considerando do preâmbulo, a remissão para o artigo 14.º é substituída por uma remissão para o artigo [III-130.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União;

- c) No primeiro período do artigo 1.º, os termos "... em aplicação do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia" são substituídos por "... em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União"; é suprimido o segundo período e aditado o parágrafo seguinte:

"Para efeitos do presente artigo, a maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União.";

- d) No primeiro período do artigo 2.º, os termos "... nenhuma disposição do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia" são substituídos por "... nenhuma disposição do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União"; no terceiro período, são inseridos os termos "ou o da União" a seguir a "acervo comunitário.";
- e) O n.º 1 do artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro período do primeiro parágrafo "... ao abrigo do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia" são substituídos por "... ao abrigo do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União"; é suprimido o segundo período;
- ii) A seguir ao segundo parágrafo, são aditados dois novos parágrafos com a seguinte redação:
- "As medidas adoptadas em aplicação do artigo [III-260.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União prevêm as condições de participação do Reino Unido e da Irlanda nas avaliações respeitantes aos domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III do referido Tratado.
- Para efeitos do presente artigo, a maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União.";
- f) Nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, os termos "... em aplicação do Título IV" são substituídos por "... em aplicação do Título IV da Parte III";
- g) No segundo período do artigo 4.º, a remissão para o n.º 3 do artigo 11.º é substituída por uma remissão para o [n.º 1 do artigo III-240.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União;
- h) No artigo 5.º, é aditado o seguinte trecho no fim: "..., salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade de todos os membros que o compõem e após consulta ao Parlamento Europeu.";
- i) No artigo 6.º, os termos "... as disposições pertinentes do mesmo Tratado, incluindo o artigo 68.º" são substituídos por "... as disposições pertinentes dos Tratados.";

- j) No artigo 7.º, os termos "... Protocolo que integra o acervo de Schengen no quadro da ..." são substituídos por "... Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da ...".

## **Protocolo relativo à posição da Dinamarca**

20) O Protocolo relativo à posição da Dinamarca é alterado do seguinte modo:

a) O preâmbulo é alterado do seguinte modo:

- i) Após o segundo considerando, são inseridos os três novos considerandos seguintes:

"CONSCIENTES de que a prossecução, no âmbito dos Tratados, do regime jurídico datando da Decisão de Edimburgo limitará de forma significativa a participação da Dinamarca em importantes domínios de cooperação da União e de que seria do interesse da União assegurar a aplicação integral do acervo no domínio da liberdade, da segurança e da justiça,

DESEJANDO, por conseguinte, estabelecer um enquadramento jurídico que preveja a possibilidade de a Dinamarca participar na adopção de medidas propostas com base no Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União e congratulando-se com a intenção por ela manifestada de recorrer a essa possibilidade, quando tal for permitido em conformidade com as suas normas constitucionais,

REGISTANDO que a Dinamarca não impedirá os demais Estados-Membros de continuarem a desenvolver a cooperação relativa a medidas que não a vinculem,"

- ii) No penúltimo considerando, os termos "... Protocolo que integra o acervo de Schengen no ..." são substituídos por "... Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no...";

b) Antes do artigo 1.º é inserido o título "PARTE I";

c) No primeiro período do artigo 1.º e no primeiro período do artigo 2.º, os termos "... do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia" são substituídos por "... do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União";

c) No artigo 1.º, é suprimido o segundo período do primeiro parágrafo e é aditado o novo parágrafo seguinte:

"Para efeitos do presente artigo, a maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União.";

- d) No terceiro período do artigo 2.º, são inseridos os termos "nem o da União" após "...acervo comunitário";
- e) É inserido o novo artigo 2.º-A com a seguinte redacção:

"Artigo 2.º-A

O artigo 2.º do presente Protocolo é igualmente aplicável no que se refere às regras definidas com base no artigo [I-51.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União que dizem respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação dos Capítulos 4 ou 5 do Título IV da Parte III do mesmo Tratado.";

- f) O artigo 4.º passa a artigo 6.º;
- g) O artigo 5.º, artigo 4.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) Em todo o artigo, o termo "decisão" é substituído por "medida";
  - ii) No n.º 1, os termos "...em aplicação do disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia" são substituídos por "... abrangida pela Parte I", e o trecho "...Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, bem como a Irlanda ou o Reino Unido, se esses Estados participarem no domínio de cooperação em causa." são substituídos por "... Estados-Membros vinculados por essa medida.";
  - iii) No n.º 2, o termo "decisão" é substituído por "medida", e o trecho "... os Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia analisarão..." são substituídos por "... os Estados-Membros vinculados por essa medida e a Dinamarca analisarão..."
- h) Antes do artigo 6.º, antigo 5.º na nova numeração, é inserido o título "PARTE II";
- i) O artigo 6.º, artigo 5.º na nova numeração, é alterado do seguinte modo:
  - i) No primeiro período, os termos "... pelo n.º 1 do artigo 13.º e pelo artigo 17.º do Tratado da União Europeia" são substituídos por "... pelo artigo [I-41.º], pelo [n.º 1 do] artigo [III-295.º] e pelos artigos [III-309.º a III-313.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União", e é suprimido o último trecho "... , mas não levantará obstáculos ao desenvolvimento de uma cooperação reforçada entre Estados-Membros neste domínio";

ii) É inserido o novo segundo período seguinte: "A Dinamarca não levantará obstáculos a que os demais Estados-Membros aprofundem a cooperação neste domínio."

iii) No fim do terceiro período, é aditado o seguinte trecho: "..., nem a colocar capacidades militares à disposição da União.";

iv) São aditados os dois novos parágrafos seguintes:

"É necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com exceção do representante do Governo da Dinamarca, para os actos que o Conselho deva adoptar por unanimidade.

Para efeitos do presente artigo, a maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União."

j) Após o artigo 6.º, antigo 5.º na nova numeração, é inserido o título "PARTE III";

k) É inserido um artigo 6.º, com a redacção do artigo 4.º.

l) Antes do artigo 7.º é inserido o título "PARTE IV";

m) É inserido um novo artigo 8.º com a seguinte redacção:

#### "Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Dinamarca pode, em qualquer altura e de acordo com as suas normas constitucionais, notificar os demais Estados-Membros de que, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da notificação, a Parte I passa a ser constituída pelas disposições constantes do Anexo. Nesse caso, os artigos 5.º a 8.º são renumerados em conformidade.

2. Seis meses após a data em que a notificação a que se refere o n.º 1 produzir efeitos, todo o acervo de Schengen, bem como as medidas adoptadas no intuito de desenvolver esse acervo – que até essa data vinculavam a Dinamarca como obrigações de direito internacional –, passarão a vincular a Dinamarca como direito da União."

n) É aditado ao Protocolo o novo Anexo seguinte:

## "ANEXO

### Artigo 1.º

"Sob reserva do artigo 3.º, a Dinamarca não participa na adopção pelo Conselho das medidas propostas em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União. É necessária a unanimidade dos membros do Conselho, com excepção do representante do Governo da Dinamarca, para os actos que o Conselho deva adoptar por unanimidade.

Para efeitos do presente artigo, a maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 205.º do Tratado sobre o Funcionamento da União.

### Artigo 2.º

Por força do artigo 1.º, e sob reserva dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, nenhuma disposição do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União, nenhuma medida adoptada em aplicação desse Título, nenhuma disposição de acordo internacional celebrado pela União em aplicação do mesmo Título e nenhuma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que interprete essas disposições ou medidas, vincula a Dinamarca, nem lhe será aplicável. Nenhuma dessas disposições, medidas ou decisões afecta de modo algum as competências, direitos e obrigações da Dinamarca. Nenhuma dessas disposições, medidas ou decisões afecta de modo algum o acervo comunitário ou o da União, nem fará parte do direito da União, tal como aplicáveis à Dinamarca.

### Artigo 3.º

1. No prazo de três meses a contar da apresentação ao Conselho de uma proposta ou iniciativa ao abrigo do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União, a Dinamarca pode notificar por escrito o Presidente do Conselho de que deseja participar na adopção e na aplicação da medida proposta, ficando assim habilitada a fazê-lo.
2. Se, decorrido um prazo razoável, não tiver sido possível adoptar a medida a que se refere o n.º 1 com a participação da Dinamarca, o Conselho pode adoptar essa medida nos termos do artigo 1.º, sem a participação da Dinamarca. Nesse caso, é aplicável o artigo 2.º.

#### Artigo 4.º

Após a adopção de uma medida em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União, a Dinamarca pode em qualquer altura notificar o Conselho e a Comissão da sua intenção de aceitar essa medida. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o [n.º 1 do] artigo [III-420.º] do referido Tratado.

#### Artigo 5.º

1. No caso de uma medida que constitua um desenvolvimento do acervo de Schengen, a notificação a que se refere o artigo 4.º deve ser apresentada no prazo máximo de seis meses após a adopção definitiva da medida.

Se a Dinamarca não apresentar uma notificação de acordo com o disposto nos artigos 3.º ou 4.º relativamente a medidas que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen, os Estados-Membros vinculados por essas medidas e a Dinamarca analisarão as providências adequadas a tomar.

2. As notificações efectuadas em aplicação do artigo 3.º relativamente a medidas que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen serão irrevogavelmente consideradas notificações efectuadas em aplicação do artigo 3.º no que respeita a qualquer outra proposta ou iniciativa que se destine a desenvolver essa medida, desde que essa proposta ou iniciativa constitua um desenvolvimento do acervo de Schengen.

#### Artigo 5.º-A

A Dinamarca só ficará vinculada por regras definidas com base no artigo [I-51.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União que digam respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação dos Capítulos 4 ou 5 do Título IV da Parte III do referido Tratado na medida em que esteja vinculada por regras da União que rejam formas de cooperação judiciária em matéria penal ou de cooperação policial no âmbito das quais devam ser observadas as disposições definidas com base no artigo [I-51.º].

#### Artigo 6.º

Sempre que, nos casos previstos na presente Parte, a Dinamarca fique vinculada por uma medida adoptada pelo Conselho em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União, são aplicáveis a esse Estado, no que respeita à medida em questão, as disposições pertinentes do mesmo Tratado.

#### Artigo 7.º

Quando a Dinamarca não fique vinculada por uma medida adoptada em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União, não suportará as consequências financeiras dessa medida, com excepção dos custos administrativos dela decorrentes para as instituições, a não ser que o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, decida em contrário."

## **Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais da União**

21) O Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia é alterado do seguinte modo:

a) O preâmbulo é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro considerando passa a ter a seguinte redacção:

"CONSIDERANDO que, em conformidade com o [n.º 1 do] artigo I-9.º] do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais,";

ii) É inserido o novo segundo considerando seguinte:

"CONSIDERANDO que, nos termos do [n.º 3 do] artigo [I-9.º] do Tratado da União Europeia, os direitos fundamentais, garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, fazem parte do direito da União enquanto princípios gerais,";

iii) Nos terceiro e quarto considerandos, que passam a quarto e quinto considerandos, o termo "princípios" é substituído por "valores";

iv) É suprimido o sétimo considerando, que passa a oitavo considerando;

b) Na alínea b), após os termos "...o Conselho" são inseridos os termos ", ou, se for caso disso, o Conselho Europeu,", e no final são aditados os termos "... relativamente ao Estado-Membro de que o requerente é nacional.";

c) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

"c) Se o Conselho tiver adoptado uma decisão, nos termos do [n.º 1 do] artigo [I-59.º] do Tratado da União Europeia, relativamente ao Estado-Membro de que o requerente é nacional ou se o Conselho Europeu tiver adoptado uma decisão, nos termos do [n.º 2 do] artigo [I-59.º] do referido Tratado, relativamente ao Estado-Membro de que o requerente é nacional;"

## **Protocolo relativo à coesão económica, social e territorial**

22) O Protocolo relativo à coesão económica e social é alterado do seguinte modo:

a) Em todo o Protocolo, os termos "coesão económica e social" são substituídos por "coesão económica, social e territorial";

b) O preâmbulo é alterado do seguinte modo:

i) Os dois primeiros considerandos são substituídos pelo novo primeiro considerando seguinte:

"RECORDANDO que o artigo [I-3.º] do Tratado da União Europeia inclui, entre outros objectivos, o de promover a coesão económica, social e territorial e a solidariedade entre os Estados-Membros e que essa coesão figura entre os domínios de competência partilhada da União enumerados [na alínea c) do n.º 2 do] artigo [I-14.º] do mesmo Tratado,";

ii) O quarto considerando, que passa a terceiro, é substituído pelo seguinte:

"RECORDANDO que as disposições do artigo [III-223.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União prevêm a criação de um Fundo de Coesão,";

iii) São suprimidos o quinto, sexto e décimo quarto considerandos;

iv) No final do décimo primeiro considerando, que passa a oitavo, são suprimidos os termos "...e salientam a importância da inclusão da coesão económica e social nos artigos 2.º e 3.º do presente Tratado".

v) No décimo quinto considerando, que passou a décimo primeiro, são suprimidos os termos "... a criar até 31 de Dezembro de 1993,...";

## **Outros Protocolos**

23) No Protocolo respeitante à França, os termos "...nos seus territórios ultramarinos..." são substituídos por "... na Nova Caledónia, na Polinésia Francesa e em Wallis e Futuna...".

- 24)** O Protocolo relativo ao artigo 17.º do Tratado da União Europeia é alterado do seguinte modo:
- a) No título do Protocolo, a remissão para o artigo 17.º é substituída por uma remissão para o [n.º 2 do] artigo [I-41.º];
  - b) No dispositivo, é suprimido o trecho "No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão,".
- 25)** No segundo período do n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo relativo às importações para a União Europeia de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas, são suprimidos os termos "...por meio de decisão tomada por maioria qualificada".
- 26)** É suprimido o artigo 2.º do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia.
- 27)** O Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:
- a) O título do Protocolo passa a ser "Protocolo relativo ao artigo 40.3.3 da Constituição da Irlanda";
  - b) Os termos "Nenhuma disposição do Tratado da União Europeia, ou dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ..." são substituídos por "Nenhuma disposição dos Tratados, ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica...".
- 28)** O Protocolo relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço é alterado do seguinte modo:
- a) No preâmbulo, os dois primeiros considerandos são substituídos pelo novo primeiro considerando seguinte:  
  
"RECORDANDO que a totalidade do activo e do passivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço existente em 23 de Julho de 2002 foi transferida para a Comunidade Europeia em 24 de Julho de 2002,";
  - b) No artigo 1.º, é suprimido o n.º 1 e os dois números restantes são renumerados em conformidade;

- c) O artigo 2.º é dividido em dois parágrafos, terminando o primeiro pelos termos "..., incluindo os princípios essenciais.". Além disso, este artigo é alterado do seguinte modo:
- i) No primeiro parágrafo, os termos "deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão" são substituídos por "deliberando de acordo com um processo legislativo especial", e os termos "consulta ao" são substituídos por "aprovação do";
  - ii) No segundo parágrafo, os termos "e os processos adequados de tomada de decisão, em particular tendo em vista a adopção de directrizes..." são substituídos por "O Conselho adopta, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, as medidas que estabelecem as directrizes ...";
- d) O artigo 4.º é revogado.

## **PROTOCOLO (n.º 12)**

### **QUE ALTERA O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a importância de que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica continuem a produzir plenos efeitos jurídicos,

DESEJANDO adaptar esse Tratado às novas regras fixadas pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União, designadamente nos domínios institucional e financeiro,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia e que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica do seguinte modo:

#### **Artigo 1.º**

O presente Protocolo altera o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por "Tratado CEEA") na versão vigente à data de entrada em vigor do Tratado que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### **Artigo 2.º**

A denominação do Título III do Tratado CEEA, "Disposições institucionais", é substituída por "Disposições institucionais e financeiras".

### Artigo 3.º

No início do Título III do Tratado CEEA é inserido o capítulo seguinte:

#### "CAPÍTULO I

#### APLICAÇÃO DE DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA E DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO

#### Artigo 106.º-A

1. São aplicáveis ao presente Tratado os artigos [I-19.º a I-29.º] do Tratado da União Europeia, os artigos [I-31.º a I-39.º], os artigos [I-49.º e I-50.º] e os artigos [I-53.º a I-56.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União, os artigos [I-58.º a I-60.º] do Tratado da União Europeia, os artigos [III-330.º a III-372.º, os artigos III-374.º e III-375.º, os artigos III-378.º a III-381.º, os artigos III-384.º e III-385.º, os artigos III-389.º a III-392.º, os artigos III-395.º a III-410.º, os artigos III-412.º a III-415.º, os artigos III-427.º e III-433.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União e o artigo [IV-443.º] do Tratado da União Europeia, bem como o Protocolo relativo às disposições transitórias.
2. No âmbito do presente Tratado, as referências à União, ao "Tratado da União Europeia", ao "Tratado sobre o Funcionamento da União" ou aos "Tratados" constantes das disposições enumeradas no n.º 1, bem como as dos Protocolos anexos aos referidos Tratados e ao presente Tratado devem ler-se, respectivamente, como referências à Comunidade Europeia da Energia Atómica e ao presente Tratado.
3. As disposições dos Tratados da União Europeia não derogam as do presente Tratado."

### Artigo 4.º

No Título III do Tratado CEEA, os Capítulos I, II e III passam a Capítulos II, III e IV.

### Artigo 5.º

São revogados o artigo 3.º, os artigos 107.º a 132.º, os artigos 136.º a 143.º, os artigos 146.º a 156.º, os artigos 158.º a 163.º, os artigos 165.º a 170.º, os artigos 173.º, 173.º-A e 175.º, os artigos 177.º a 179.º-A, os artigos 180.º-B e 181.º e os artigos 183.º, 183.º-A, 190.º e 204.º do Tratado CEEA.

## Artigo 6.º

A denominação do Título IV do Tratado CEEA, "Disposições financeiras", é substituída por "Disposições financeiras específicas".

## Artigo 7.º

1. No terceiro parágrafo do artigo 38.º e no terceiro parágrafo do artigo 82.º do Tratado CEEA, as remissões para os artigos 141.º e 142.º são substituídas por remissões para os artigos [III-360.º e III-361.º], respectivamente, do Tratado sobre o Funcionamento da União.
2. No n.º 2 do artigo 171.º e no n.º 3 do artigo 176.º do Tratado CEEA, a remissão para o artigo 183.º é substituída por uma remissão para o artigo [III-412.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.
3. No n.º 4 do artigo 172.º do Tratado CEEA, a remissão para o n.º 5 do artigo 177.º é substituída por uma remissão para o artigo [III-404.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União.
4. No Tratado CEEA, a expressão "Tribunal de Justiça" é substituída por "Tribunal de Justiça da União Europeia".

## Artigo 8.º

O artigo 191.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 191.º

A Comunidade goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia."

## Artigo 9.º

O artigo 198.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 198.º

Salvo disposição em contrário, as disposições do presente Tratado são aplicáveis aos territórios europeus dos Estados-Membros e aos territórios não europeus submetidos à sua jurisdição.

São igualmente aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-Membro.

As disposições do presente Tratado são aplicáveis às Ilhas Åland, com as derrogações que constavam inicialmente do Tratado referido na alínea d) do n.º 2 do artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e que foram retomadas no Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

Em derrogação dos primeiro, segundo e terceiro parágrafos:

- a) O presente Tratado não é aplicável às ilhas Faroé nem à Gronelândia;
- b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre;
- c) O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte não mencionados na lista constante do Anexo II do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa;
- d) O presente Tratado só é aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas inicialmente pelo Tratado referido na alínea a) do n.º 2 do artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, e que foi retomado no Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia."

#### Artigo 10.º

O artigo 206.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 206.º

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções em comum e procedimentos específicos.

Esses acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Quando esses acordos impliquem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o processo previsto no artigo [IV-443.º] do Tratado da União Europeia."

#### Artigo 11.º

No artigo 225.º do Tratado CEEA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"Fazem igualmente fê as versões do Tratado nas línguas búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, romena e sueca."

#### Artigo 12.º

São inscritas no Orçamento da União as receitas e despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com excepção das da Agência de Aprovisionamento e das empresas comuns.

---